



PARECER

PROCESSO Nº 148/2023/PMES – Tomada de Preços Nº 013/2023

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa G.L. SANTOS E CIA LTDA. junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **G.L. SANTOS E CIA LTDA.** apresentou recurso contra a decisão de sua inabilitação junto aos autos, pugnando em síntese pela juntada da certidão negativa municipal nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 e a reforma da decisão a fim de afastar sua inabilitação.

Constam dos autos a manifestação da Comissão de Licitação no sentido da improcedência do recurso apresentado, mantendo a decisão que inabilitou a empresa recorrente **G.L. SANTOS E CIA LTDA.**

Em análise ao recurso, as razões que o fundamentam e a manifestação emitida pela Comissão de Licitação, resalto por oportuno que: o processo em questão tem como fundamento único e exclusivo a Lei Federal nº 8.666/93 no tocante ao seu procedimento tendo em vista a opção feita pela Administração Pública, em perfeita consonância com a autorização legal contida na Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 191 c.c. 193, inciso II da referida lei, não se aplicando ao caso em questão as normas previstas na Lei Federal nº 14.133/21, diante a vedação legal da combinação de normas prevista no artigo 191 da referida lei; ficando assim, afastada a incidência dos artigos 63 e 64 da Lei Federal nº 14.133/21 ao caso em comento.

Superadas tais premissas, cumpre ressaltar que o edital prevê em seus itens 7.9, 7.10 e 7.11 de forma objetiva e clara no sentido de que: são aceitas certidões Positivas com efeito de negativas; não são aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos exigidos no certame, inclusive certidões e os documentos que não possuem prazo de validade específica, serão considerados válidos por 90 dias. Cumpre asseverar ainda que, no caso em questão a empresa recorrente não se enquadrou no regime previsto na LC nº 123/06, impossibilitando de concessão de prazo legal para regularização da situação, bem como em verificação ao CRC da empresa recorrente, a



certidão de débitos municipal encontrava-se vencida, impedindo o saneamento conforme bem ressaltou a Comissão de Licitação.

Posto isso, quanto aos aspectos estritamente legais tenho que ressaltar que o edital em especial em seus itens 7.9, 7.10 e 7.11, apresentam claramente exigência no tocante a apresentação de certidões, não havendo que se falar em irregularidade, omissão passível de anulação, correção do certame ou alteração da decisão de inabilitação.

S.M.J.
É o parecer.

Socorro, 06 de maio de 2024.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica